

Compliance e Software: A Importância do Registro no INPI para Programas de Computador Desenvolvidos com Recursos Públicos

Joelson Gomes Pequeno¹

Resumo

Este artigo analisa a importância do registro de programas de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob a ótica da administração pública, com especial atenção à conformidade normativa, à segurança jurídica e à promoção da governança institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não imponha a obrigatoriedade desse registro, defende-se que sua realização deve ser compreendida como uma prática estratégica de compliance, particularmente quando o *software* é desenvolvido internamente por órgãos públicos ou adquirido com recursos estatais. A pesquisa parte de uma abordagem teórica e normativa, baseada na legislação vigente, em entendimentos doutrinários e nas diretrizes de boas práticas administrativas voltadas à gestão de ativos intangíveis no setor público. Argumenta-se que o registro contribui para a adequada identificação da titularidade, fortalece mecanismos de controle e integridade, previne litígios e reforça a transparência na aplicação dos recursos públicos, inserindo-se no contexto mais amplo da transformação digital do Estado.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Programa de computador. INPI. Compliance. Administração pública. Governança digital.

1. Introdução

O desenvolvimento tecnológico ocupa posição central no mundo contemporâneo, impulsionando transformações econômicas, sociais e culturais em escala global. Nesse contexto, o software desponta como um dos principais ativos intangíveis da sociedade da informação, demandando uma proteção jurídica eficaz e adaptada às suas especificidades. No Brasil, o registro de programas de computador é disciplinado por um conjunto normativo que articula princípios do direito autoral e da propriedade intelectual, refletindo tanto a necessidade de estímulo à inovação quanto a proteção dos investimentos realizados no setor.

A importância do registro de *software* transcende a mera formalidade jurídica. Trata-se de instrumento que resguarda direitos, assegura a autoria e facilita a resolução de conflitos, além de desempenhar papel estratégico na conformidade normativa (*compliance*) de empresas e da própria Administração Pública. Em um ambiente marcado

¹ Técnico em Propriedade Industrial; Chefe Substituto da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados do INPI; Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

pela crescente valorização dos ativos intangíveis, a gestão adequada da titularidade e da proteção jurídica dos *softwares* revela-se fundamental para a segurança jurídica, a integridade institucional e a promoção da inovação.

Este trabalho examina o regime jurídico do registro de *software* no Brasil, seus fundamentos legais, a titularidade em casos de desenvolvimento com recursos públicos e sua função no contexto de compliance, especialmente no âmbito da Administração Pública. Busca-se oferecer uma visão crítica e sistematizada sobre as boas práticas que devem orientar a gestão pública de programas de computador, ressaltando a importância de uma atuação proativa, transparente e alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração.

2. Fundamentos Jurídicos do Registro de Software no Brasil

A proteção jurídica dos programas de computador no Brasil encontra seus fundamentos principalmente na Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software) e, subsidiariamente, na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais). De acordo com o artigo 2º da Lei de Software, o regime jurídico aplicável aos programas de computador é o mesmo conferido às obras literárias pela legislação autoral, ressalvadas as disposições específicas previstas na própria Lei nº 9.609/1998.

Dessa forma, a proteção aos programas de computador independe de registro: ela nasce automaticamente com a criação da obra. O registro, portanto, possui natureza declaratória, servindo como meio de prova da autoria, da anterioridade e das condições de criação do *software*, o que é particularmente relevante em situações de litígio ou de fiscalização por órgãos de controle.

O registro é realizado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nos termos da Instrução Normativa INPI/PR nº 099/2019, que regulamenta a forma de depósito, a documentação necessária e o processamento dos pedidos de registro. O registro de *software* no INPI constitui um mecanismo formal que confere segurança jurídica ao titular, possibilitando-lhe comprovar perante terceiros a existência e a autoria da criação.

Ainda que o registro seja facultativo, sua importância é destacada pela doutrina, que reconhece que o registro serve como um elemento de blindagem jurídica, especialmente em contextos em que a titularidade do *software* pode ser questionada. Em processos licitatórios, por exemplo, a demonstração formal da titularidade pode ser exigida como requisito de habilitação.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ambos incorporados ao ordenamento jurídico nacional. Esses tratados reforçam o princípio da proteção automática das obras intelectuais, mas não afastam a utilidade prática do registro como meio de prova.

Além disso, no setor público, a importância do registro é ainda mais evidente. A ausência de registro pode comprometer a *accountability* na gestão de ativos intangíveis,

dificultando a defesa do interesse público em casos de apropriação indevida, utilização irregular ou litígios envolvendo terceiros.

De acordo com a legislação brasileira, o prazo de proteção dos direitos patrimoniais sobre programas de computador é de 50 anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.609/1998).

Portanto, o arcabouço jurídico brasileiro valoriza tanto a proteção automática quanto o estímulo à formalização do registro, sobretudo para entidades públicas que necessitam documentar adequadamente seus bens e garantir maior segurança jurídica na gestão de seus ativos tecnológicos.

3. Software como Bem Público

No âmbito da Administração Pública, o *software*, especialmente aquele desenvolvido ou adquirido com recursos públicos, é considerado um bem público de natureza intangível, integrante do patrimônio público. Essa qualificação decorre da sua função como instrumento de apoio às atividades administrativas e da necessidade de preservação dos interesses coletivos.

Segundo a doutrina administrativa clássica, bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno e que se destinam ao uso comum do povo, ao uso especial ou que constituem bens dominicais. No caso dos *softwares*, seu enquadramento como bem público pode variar conforme sua destinação específica: programas utilizados para prestação de serviços públicos caracterizam-se como bens de uso especial; já aqueles mantidos apenas para a estrutura interna da Administração podem ser classificados como bens dominicais.

Além do conceito tradicional, a Constituição Federal de 1988 reforça a proteção ao patrimônio público, estabelecendo como princípio da Administração Pública a eficiência e a moralidade (art. 37), o que implica a necessidade de gestão adequada dos bens intangíveis, como os programas de computador. Nesse sentido, a titularidade de *software* pelo ente público exige o devido registro, controle e manutenção de seus direitos patrimoniais.

O registro de software junto ao INPI é, nesse contexto, uma medida de gestão patrimonial, possibilitando a comprovação da propriedade e da autenticidade do programa perante terceiros. A ausência de registro de *softwares* desenvolvidos ou adquiridos pela Administração Pública pode ser considerada falha de governança.

Além disso, a proteção jurídica do software público contribui para a prevenção de práticas lesivas, como a apropriação indevida por agentes privados ou a pirataria. O bem intangível não registrado corre o risco de se tornar vulnerável a disputas judiciais, dificultando a recuperação de danos ao erário.

Sob a perspectiva da Administração Pública, o *software* deve ser tratado como bem público estratégico, cuja gestão envolve não apenas seu desenvolvimento e uso, mas também sua regular proteção jurídica, incluindo o registro no órgão competente. Tal

abordagem não apenas preserva o patrimônio público como também fortalece a confiança da sociedade na gestão estatal.

4. Titularidade de Softwares Desenvolvidos com Recursos Públicos

A titularidade dos programas de computador desenvolvidos com recursos públicos é um tema que exige uma análise articulada entre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a legislação de propriedade intelectual e as normas contratuais específicas dos instrumentos celebrados. No Brasil, a Lei nº 9.609/1998, que regula os direitos autorais sobre programas de computador, estabelece que, salvo estipulação em contrário, os direitos patrimoniais pertencem ao contratante quando o desenvolvimento é feito por encomenda. Essa diretriz legal tem aplicação direta no âmbito da Administração Pública, que, ao contratar o desenvolvimento de um software com recursos orçamentários, torna-se, por regra, titular dos direitos patrimoniais sobre a obra intelectual, a menos que o contrato disponha de forma diversa.

O entendimento de que o Estado detém a titularidade desses ativos quando atua como encomendante é consolidado tanto pela doutrina quanto pela prática administrativa. Tal configuração jurídica visa proteger o interesse público, garantir a continuidade dos serviços e preservar os investimentos públicos em inovação tecnológica. A situação se torna ainda mais clara nos casos em que servidores públicos desenvolvem programas de computador no exercício de suas atribuições funcionais. Nestes casos, aplica-se o disposto no artigo 4º da Lei de Software, segundo o qual o empregador é o titular exclusivo dos direitos patrimoniais quando o desenvolvimento do *software* decorre diretamente do contrato de trabalho ou das atribuições do cargo. Assim, se a atividade do servidor ou empregado público inclui o desenvolvimento de soluções digitais, é a própria entidade estatal que detém os direitos sobre os produtos gerados.

Esse entendimento é corroborado pela doutrina especializada, que afirma que, sendo a Administração a financiadora e destinatária do programa de computador, deve ela ser reconhecida como titular dos direitos patrimoniais. Vale ressaltar que essa titularidade pública não impede que o software seja posteriormente disponibilizado sob licenças livres, conforme políticas institucionais de governo aberto ou de promoção da transparência. O domínio dos direitos permanece da Administração, que pode, conforme critérios técnicos e jurídicos, estabelecer as condições de uso, modificação e redistribuição do programa.

O marco temporal da proteção patrimonial também é relevante. Conforme já mencionado os direitos patrimoniais sobre programas de computador são protegidos por cinquenta anos. Essa longa vigência reforça a necessidade de gestão ativa dos programas, inclusive por meio do registro junto ao INPI, como forma de assegurar segurança jurídica e prevenir litígios futuros.

Situação distinta ocorre nas parcerias para inovação, especialmente aquelas previstas no Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/2004, com as alterações da Lei nº 13.243/2016), nas quais é possível que a titularidade dos direitos sobre os resultados obtidos seja compartilhada entre os entes públicos e os parceiros privados ou acadêmicos. Nesses casos, a titularidade deve ser cuidadosamente disciplinada no instrumento jurídico que

rege a parceria, com cláusulas claras sobre a destinação dos produtos desenvolvidos, o regime de exploração econômica e a repartição dos benefícios. O artigo 9º da Lei de Inovação estabelece que a titularidade dos direitos de propriedade intelectual resultantes dessas parcerias será objeto de acordo específico, devendo sempre respeitar o interesse público e a transparência na gestão dos resultados.

Portanto, é essencial que a Administração Pública tenha controle sobre os ativos digitais desenvolvidos sob sua responsabilidade, formalizando adequadamente a titularidade dos *softwares* e assegurando que a gestão desses bens esteja alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Essa postura previne a apropriação indevida por particulares, assegura a continuidade dos serviços e fortalece o papel estratégico do Estado na promoção da inovação tecnológica.

5. O Registro de Software como Ferramenta de Compliance

No contexto contemporâneo de fortalecimento da governança institucional e da integridade nas relações públicas e privadas, o registro de *software* passou a ser compreendido como elemento essencial de qualquer sistema efetivo de *compliance*. A crescente valorização dos ativos intangíveis nas organizações, somada à necessidade de mitigar riscos legais e reputacionais, torna indispensável a adoção de medidas que assegurem a rastreabilidade e a titularidade das soluções tecnológicas desenvolvidas, especialmente no setor público.

A prática do registro de programas de computador junto ao INPI confere à organização uma prova legalmente qualificada da autoria, da data de criação e da titularidade do software. Essa formalização atua como mecanismo preventivo contra litígios e disputas sobre direitos autorais, além de ser uma demonstração de diligência na gestão patrimonial. A identificação e o registro dos ativos intelectuais são etapas indispensáveis de qualquer programa de conformidade normativa que se proponha a proteger efetivamente o patrimônio de uma instituição.

No setor público, a importância do registro de *software* é ainda mais acentuada. A ausência dessa formalização pode comprometer a *accountability* da Administração, dificultar auditorias por órgãos de controle e abrir espaço para alegações de má gestão de bens públicos. Recomenda-se que a Administração promova o registro dos programas de computador desenvolvidos ou adquiridos, como forma de prevenir o extravio ou a apropriação indevida de ativos públicos e de reforçar a transparência e a rastreabilidade das soluções tecnológicas utilizadas.

Sob a perspectiva do *compliance*, o registro contribui não apenas para a conformidade documental, mas também para a prevenção de conflitos de interesses, o controle de riscos operacionais e o fortalecimento da governança. Organizações públicas e privadas que adotam rotinas sistemáticas de proteção de sua propriedade intelectual demonstram maior maturidade institucional, facilitam processos de auditoria e certificação e consolidam uma cultura organizacional voltada à integridade e à legalidade. Além disso, o registro fortalece a posição da instituição em eventuais processos licitatórios, especialmente em contextos nos quais são exigidas comprovações de regularidade técnica e jurídica dos bens e serviços oferecidos.

Em um ambiente jurídico cada vez mais sensível à responsabilidade objetiva das organizações e à integridade dos processos decisórios, o registro de *software* não se limita à proteção de direitos autorais. Ele representa uma medida estratégica de *compliance*, integrando os esforços institucionais de transparência, segurança jurídica e sustentabilidade organizacional. Negligenciar práticas de *compliance* em propriedade intelectual pode acarretar consequências que transcendem o campo jurídico, afetando diretamente a reputação, a imagem e a viabilidade da instituição.

Nesse sentido, o registro de *software* deve ser visto não como uma exigência burocrática, mas como uma política de boa gestão, que fortalece os pilares da integridade, da responsabilidade e da conformidade normativa, especialmente quando se trata da Administração Pública.

6. Boas Práticas para a Administração Pública

No contexto da Administração Pública, a adequada gestão dos *softwares* desenvolvidos ou adquiridos com recursos públicos demanda a observância de boas práticas que garantam a efetiva proteção do patrimônio público e a conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da publicidade e da moralidade, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal. A proteção de ativos intangíveis como os programas de computador é hoje reconhecida como parte essencial da boa governança pública, dada a crescente importância da tecnologia para a prestação de serviços à sociedade.

Uma das práticas recomendáveis é a institucionalização de políticas internas de gestão da propriedade intelectual. A existência de normativos que disciplinem o registro, a utilização e a cessão dos direitos patrimoniais sobre programas de computador desenvolvidos ou adquiridos pela Administração permite conferir maior segurança jurídica às relações contratuais e assegura a adequada proteção dos interesses públicos.

Além disso, a realização sistemática do registro de *softwares* no INPI é uma prática que fortalece a segurança jurídica da Administração. Embora o registro não seja obrigatório para a proteção dos direitos autorais sobre o programa de computador, sua realização serve como prova qualificada da titularidade. No âmbito público, a existência de registro contribui para a rastreabilidade dos investimentos realizados e para a adequada prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

No que se refere aos contratos administrativos que envolvam o desenvolvimento de *software*, é imprescindível a inclusão de cláusulas específicas que estabeleçam a obrigação de cessão dos direitos patrimoniais em favor do ente público. Tal cuidado decorre não apenas da legislação específica sobre propriedade intelectual, mas também das normas gerais de licitações e contratos, que determina a necessidade de que a Administração assegure a titularidade de bens e direitos necessários à continuidade do serviço público.

A boa gestão dos programas de computador também passa pela manutenção de inventários atualizados dos ativos intangíveis. A falta de controle sobre esses ativos pode resultar em perdas patrimoniais relevantes ou em riscos jurídicos que comprometam a

continuidade dos serviços públicos digitais. Assim, manter registros detalhados acerca da titularidade, licenciamento e situação registral dos *softwares* sob gestão pública é medida indispensável para uma administração eficiente e responsável.

Outro aspecto importante refere-se à capacitação dos servidores públicos que atuam nas áreas de tecnologia da informação, gestão patrimonial e jurídica. Sem conhecimento adequado sobre a importância da propriedade intelectual e sobre os mecanismos de proteção dos programas de computador, a Administração Pública fica vulnerável a práticas inadequadas, como a utilização indevida de *software* sem licença, o que pode ensejar a responsabilização do ente público e de seus agentes. Promover a formação continuada sobre temas como direito autoral aplicado a *software*, *compliance* em inovação e gestão de ativos intangíveis é, portanto, uma estratégia que alinha a atuação estatal aos melhores padrões de governança pública.

A cooperação institucional com órgãos especializados, como o próprio INPI, as procuradorias jurídicas e as unidades de controle interno, representa mais um vetor para o fortalecimento da gestão pública dos *softwares*. Parcerias dessa natureza permitem acesso a expertise técnica e jurídica qualificada, potencializando a adoção de procedimentos corretos de registro, licenciamento e proteção dos programas desenvolvidos ou adquiridos.

Finalmente, o respeito ao princípio da publicidade impõe que a Administração, sempre que possível, disponibilize à sociedade informações sobre seus ativos intelectuais, observadas, evidentemente, as restrições legais relativas à segurança da informação. A transparência na gestão dos *softwares* públicos reforça o controle social, inibe práticas ilícitas e fortalece a legitimidade institucional perante os cidadãos, em consonância com os comandos da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação.

Assim, a adoção de boas práticas no registro e na gestão dos programas de computador pela Administração Pública não apenas preserva o interesse público, mas também contribui decisivamente para a promoção da inovação, da governança responsável e do fortalecimento da integridade administrativa, reafirmando o compromisso estatal com a boa gestão dos recursos tecnológicos e do patrimônio público intangível.

7. A Relevância Estratégica da Gestão de Softwares Públicos

A adequada gestão dos *softwares* desenvolvidos ou utilizados no âmbito da Administração Pública representa um componente cada vez mais estratégico para a eficiência estatal, a proteção de ativos intangíveis e a promoção do interesse público. A digitalização de serviços e processos administrativos, acelerada nos últimos anos, tornou os programas de computador instrumentos essenciais à execução de políticas públicas, à prestação de serviços e à própria governança institucional.

Nesse contexto, o *software* não deve ser visto apenas como uma ferramenta técnica ou de apoio operacional, mas como um ativo estratégico cujo ciclo de vida — da concepção ao descarte — exige atenção jurídica, administrativa e tecnológica. A ausência de um planejamento adequado quanto à titularidade, ao registro, ao licenciamento e à manutenção desses ativos pode comprometer a continuidade de serviços, gerar litígios, dificultar a inovação e até implicar responsabilizações por má gestão de recursos públicos.

A titularidade pública sobre o *software*, quando presente, não exime a Administração do dever de gerir esse patrimônio com critérios técnicos e jurídicos compatíveis com sua relevância. É necessário, por exemplo, que a entidade detenha não apenas o código-fonte, mas também toda a documentação administrativa e jurídica do programa, incluindo o registro no INPI, contratos de cessão, licenças de uso e termos de confidencialidade, quando aplicável.

A interoperabilidade entre sistemas, a adaptação a novas legislações (como a LGPD), a prevenção de obsolescência e a independência tecnológica em relação a fornecedores privados são aspectos que reforçam a necessidade de uma governança sólida sobre os ativos de *software*. O conhecimento institucional acumulado em torno desses programas precisa ser documentado e preservado, evitando a chamada “dependência do desenvolvedor” ou a “captura tecnológica”, que ocorre quando a Administração se torna refém de empresas terceirizadas por ausência de domínio sobre os próprios sistemas.

Além disso, a adoção de políticas de *software* livre ou de código aberto pode ser estratégica em muitos casos, permitindo maior transparência, auditabilidade e participação social, desde que tais políticas estejam fundamentadas em critérios técnicos e jurídicos consistentes. A escolha entre licenciamento proprietário ou livre, entre desenvolvimento interno ou terceirizado, entre manutenção por equipe própria ou contratação de suporte externo, deve sempre levar em consideração o interesse público, os custos de longo prazo, a segurança da informação e a sustentabilidade tecnológica.

Por fim, é fundamental que os órgãos públicos incorporem a gestão de softwares em seus planos de integridade, políticas de governança digital e instrumentos de planejamento estratégico, tratando esses ativos com o mesmo cuidado dispensado a bens físicos ou financeiros. A institucionalização de boas práticas nesse campo contribui diretamente para a modernização da Administração, a eficiência na alocação de recursos e a confiança da sociedade nos serviços públicos digitais.

8. Considerações Finais

Embora o registro de programas de computador no INPI seja, do ponto de vista jurídico, de natureza facultativa e meramente declaratória, sua realização adquire uma dimensão estratégica no âmbito da administração pública. Em um cenário marcado pela transformação digital e pela intensificação do uso de tecnologias da informação na prestação de serviços estatais, a proteção formal dos ativos intangíveis deixa de ser uma opção periférica para se tornar um componente essencial da boa governança.

O correto gerenciamento da titularidade de *softwares*, aliado à formalização de direitos por meio do registro, contribui para a segurança jurídica das instituições públicas, evitando disputas sobre propriedade intelectual, assegurando a continuidade de serviços e viabilizando parcerias com maior grau de previsibilidade e confiança. Trata-se de uma prática que reforça a integridade institucional, confere transparência à gestão de bens públicos e permite uma rastreabilidade mais eficiente das decisões administrativas envolvendo o desenvolvimento, aquisição, licenciamento e manutenção de programas de computador.

Mais do que uma medida de precaução, o registro constitui um elemento de valorização do conhecimento técnico produzido pelo Estado, protegendo investimentos públicos em inovação, promovendo a independência tecnológica e possibilitando uma atuação mais proativa frente aos desafios da economia digital. Além disso, o uso sistemático de registros fortalece os mecanismos de controle interno e externo, facilita auditorias e contribui para a responsabilização adequada em casos de desvios ou má gestão.

Em tempos de crescente exigência por eficiência, *accountability* e responsabilidade na administração pública, o investimento em boas práticas de proteção de ativos intelectuais não é apenas recomendável; é uma exigência de modernidade, profissionalismo e compromisso com o interesse público. A formalização da titularidade sobre os *softwares* utilizados ou desenvolvidos por entes e entidades públicas, combinada com políticas de governança digital e de integridade institucional, deve ser incorporada como diretriz estrutural e permanente, compatível com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Assim, o registro de *software*, embora facultativo em sua essência, revela-se, na prática, como um instrumento indispensável para uma administração pública mais transparente, segura, inovadora e preparada para os desafios do século XXI.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regula o processo licitatório e os contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1996.
- BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004.
- BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Instrução Normativa INPI/PR nº 099, de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BARBOSA, Denis Borges. A Proteção do Software. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-proteo-do-software.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

WACHOWICZ, Marcos (Coord.). Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual. GEDAI/UFPR, 2021. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/12/1_Sociedade-informacional-propriedade-intelectual.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Prospecção de Patentes em Tecnologias Verdes no Brasil com Foco em Gerenciamento de Resíduos. Dissertação de Mestrado – UFPE, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35224/1/DISERTA%C3%87%C3%83O%20Luiz%20Nunes%20Filho.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI). Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/cerimonia-marca-50-anos-do-inpi-e-lancamento-da-estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/EstratgiaNacionaldePropriedadeIntelectual.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.